



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05656/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Prefeito: Paulo Alves Monteiro

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. PAULO ALVES MONTEIRO. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E REPRESENTAÇÃO AO MPC.

PARECER PPL TC 00177 /2018**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 1170/1263, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 272, de 27/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.388.776,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.194.388,00, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa e com indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 18.391.959,44, representou 82,15% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 18.528.237,29, representou 82,76% da fixação para o exercício;
5. o Balanço Patrimonial registrou superávit financeiro, no valor de R\$ 660.161,97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05656/18

6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.180.384,00, está depositado em bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 161.914,70, equivalentes a 0,87% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 65,58% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
10. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 21,65% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
11. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 11.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de 136.277,85;
 - 11.2 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (21,65%);
 - 11.3 Gastos com pessoal acima do limite (58,48%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF);
 - 11.4 Gastos com pessoal acima do limite (61,06%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF);
 - 11.5 Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (Art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF);
 - 11.6 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,33%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05656/18

11.7 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência federal, no total de R\$ 589.573,91, (Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº. 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº. 8.429/92\0;

11.8 Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal (Art. 37, 38, 39 da Constituição Federal e legislação específica).

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls. 1267, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 1276/1597.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 1640/1741, acatando os esclarecimentos acerca da ocorrência de déficit de execução orçamentária, mantendo-se as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 503/18, da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Gado Bravo, o Sr. Paulo Alves Monteiro, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;

2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, incisos I e II da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;

3. Envio de recomendações ao Município de Gado Bravo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:

- a) Para efetuar gastos com MDE em pelo menos 25% das receitas de impostos e transferências.
- b) Para envidar esforços para reduzir os gastos com pessoal para o patamar da LRF.
- c) Para repudiar qualquer nomeação de pessoal para cargos inexistentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05656/18

d) Para que o sejam adotadas as medidas necessárias a fim de incluir, no portal do Município, acesso ao PPA, à LDO e à LOA, bem como de link para perguntas e respostas aos questionamentos mais frequentes da sociedade.

4. Assinação de prazo para que o gestor adote as medidas para reaver da Câmara Municipal o montante de R\$ 33.177,77.

5. Representação à Receita Federal acerca das contribuições devidas.

O gestor, através de seu Contador, veio ao gabinete trazendo os documentos reclamados pela Auditoria, demonstrando que atingiu o percentual de 27,98% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Analisando os argumentos encartados, a Auditoria produziu o relatório de complementação de instrução, fls. 1811/1813, informando que verificou no balancete da conta corrente do FUNDEB, do mês de dezembro de 2017, a existência de R\$ 519.713,95, relativo ao INSS e empréstimos consignados, o que resulta no valor total de R\$ 2.745.397,47, relativo às aplicações em MDE, passando o índice de aplicação para 27,82%, sanando, assim, a irregularidade apontada.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 880/18, da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, opinou no sentido de: 1) considerar sanada a irregularidade apontada no item 17.2 do relatório prévio da PCA (MDE); 2) reiterar os demais termos do parecer de fls. 1745/1767.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as irregularidades apontadas no relatório inicial, quais sejam: 1) gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (58,48%) e pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (61,06%); 2) ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas; 3) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,33%); 4) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 434.680,20; e 5) ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05656/18

Não deve ser motivo para emissão de parecer contrário, mas objeto de multa pessoal ao ex-gestor, com recomendação, a irregularidade atinente à ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas.

Em relação ao não empenhamento das obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 2.383.100,78, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 1.793.526,87, permanecendo não recolhido o montante de R\$ 434.680,20, o qual representa 18,24% do total estimado, sendo o caso de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

Concernente aos gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (58,48%) e pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (61,06%), considerando que a LRF estabelece prazo para o enquadramento da despesa ao limite legal, consoante preveem seus artigos 22 e 23, o Relator entende que a irregularidade não deve macular as contas, devendo, no entanto, a Auditoria verificar o comportamento dos gastos da espécie, na ocasião da instrução das contas de 2018.

Tocante ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,33%), transferindo um valor a maior de R\$ 33.177,77, o defendente juntou às fls. 1771/1772, cópia do termo de Acordo-Restituição, firmado entre a Prefeitura e a Câmara Municipal, objetivando a devolução da referida quantia em 10 parcelas de R\$ 3.317,78, sendo a 1ª em 30 de março de 2018 e a última em 30/12/2018. A Auditoria não aceitou os argumentos em razão da ausência de comprovação da devolução integral do valor, que se dará em dezembro de 2018. O Órgão Ministerial opinou pela relevação da eiva em questão para fins de valoração negativa nas contas, e por se tratar de um valor baixo e a ausência de dano ao erário, caberia apenas aplicação de multa ao gestor. O Relator acompanha integralmente o posicionamento do Órgão Ministerial.

Tangente à ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal, a Auditoria apontou as seguintes eivas: existência de cargos comissionados não criado por lei, contratação de pessoal temporário para exercer atividades de cargos efetivos, existência de servidores ocupando cargo de regente de ensino, que deveriam ter sido extintos, acumulação de cargos públicos, pagamento igual para cargos de nível distinto etc. Algumas dessas eivas que estão sendo tratadas no Processo TC 16145/17, que se encontra, atualmente, DIAGM 10, para análise da defesa apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05656/18

O Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, que assim entendeu:

Em conclusão, foram observadas diversas incongruências na gestão de pessoal, as quais vêm sendo tratadas em processo paralelo. Nada impediria que tais aspectos fossem sopesados no presente processo, ainda que as determinações fossem expedidas no processo originário. Há aspectos a serem alterados, sobretudo relacionados à necessidade de observância dos requisitos constitucionais da contratação temporária. No entanto, levando-se em conta a data de elaboração do Relatório inicial do Processo 16145/17¹, e como os fatos, ainda que demandem mudanças por parte do gestor, não se afiguram suficientes para a valoração negativa das contas, entendendo que a análise da correção de tais pontos deve ser remetida às contas de 2018, quando se verá a disposição do gestor na solução dos problemas apontados. Em relação a eventual multa, na linha do que sugeriu a Auditoria, devem ficar a cargo do Processo antes citado, evitando-se bis in idem.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Paulo Alves Monteiro, prefeito do Município de Gado Bravo, relativas ao exercício de 2017,
2. Julgue regular com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, notadamente: a) para envidar esforços para reduzir os gastos com pessoal para o patamar da LRF; b) para repudiar qualquer nomeação de pessoal pra cargos inexistentes; c) para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de incluir, no portal do Município, acesso ao PPA, LDO, e à LOA, bem como de link para perguntas e respostas aos questionamentos mais freqüentes da sociedade;
5. Determine à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2018, se a Prefeitura enquadrou os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, e se Câmara vem repassando o valor acordado com a Prefeitura, em relação ao repasse a maior realizado no exercício de 2017, e

¹ Relatório inicial datado de 09/10/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05656/18

6. Comunique à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n° 05656/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicações de multa, determinação à Auditoria e a representação ao MPC;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Paulo Alves Monteiro, prefeito Município de Gado Bravo relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de agosto de 2018.

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 10:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 06:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 12:23



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 10:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 10:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 09:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL